

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA
ESTADO DO CEARÁ

Lei Nº 73, de 29 de Setembro de 1967

Dispõe sobre os tributos que incidam e de que trata a Lei Federal Nº 5.172, de 25 de Outubro de 1966, reguladora da Emenda Constitucional Nº 18, de 1º de Dezembro de 1965, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JAGUARIBARA;

Faço saber que a Câmara Municipal de Jaguaribara, decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artº 1º - Esta lei dispõe sobre os tributos de competência municipal a que se refere a Emenda Constitucional nº 18, de 1º de Dezembro de 1965, regulamentada pela Lei Federal nº 5172, de 25 de Outubro de 1966.

Artº 2º - Integram o sistema tributário deste Município:

- I - os impostos;
 - a) - sobre a propriedade predial e territorial urbana;
 - b) - sobre serviços de qualquer natureza.
- II - as taxas;
 - a) - decorrentes das atividades do poder de polícia do Município;
 - b) - decorrentes de atos relativos à utilização // efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis.

Artº 3º - O imposto territorial urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de terrenos, construídos ou // não, localizados nas zonas urbanas do Município.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zonas urbanas as definidas em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos dois (2) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - Meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - Abastecimento de água;
- III - Sistema de esgotos sanitários
- IV - Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V - Escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três (3) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º - Consideram-se também urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos já aprovados ou que venham a sê-lo pela Prefeitura deste Município, destinados à habitação, a indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

Artº 4º - São isentos do imposto territorial urbano os terrenos cedidos gratuitamente para o uso da União, do Estado ou do Município.

Artº 5º - O imposto territorial urbano constitui onus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão da propriedade ou // de direitos reais a ela relativos e nas hipotecas de compromisso de compra e venda, se o compromissário comprador estiver na posse do imóvel.

Artº 6º - O imposto territorial urbano será cobrado na base de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) do valor venal do imóvel reduzindo-se para metade quando seu proprietário nele residir e desde que não possua outro imóvel no Município.

§ 1º - O valor venal dos terrenos será apurado com base nos seguintes elementos:

- a) - O valor declarado pelo contribuinte;
- b) - O índice médio de valorização correspondente à zona em que esteja situado o imóvel;
- c) - O preço do terreno nas ultimas transações de compra e / venda realizadas nas zonas respectivas;
- d) - Quaisquer outros dados informativos obtidos pela Prefeitura, cabendo aos contribuintes a faculdade de requerer ao gestor do Município a nomeação de um ou mais avaliadores idôneos para dirimir qualquer dúvida por ventura existente quanto ao valor do imposto lançado.

Artº 7º - O imposto predial tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse, conjuntamente ou não com os respectivos terrenos de prédios situados nas zonas urbanas do Município.

Parágrafo Único - Consideram-se prédios, para efeitos deste artigo, todas as edificações que possam servir à habitação ao uso ou recreio, seja qual for sua denominação, forma ou destino.

Artº 8º - O imposto a que se refere o artigo anterior será cobrado na base de 1% (um por cento) sobre o valor venal da edificação ou construção excluído o terreno, reduzindo-se para a metade quando o seu proprietário nele residir e desde que não possua outro imóvel neste Município.

Parágrafo Único - O valor venal da edificação ou construção será calculado levando-se em conta a área construída, o valor unitário da construção e o estado de conservação do imóvel, aplicando-se no caso de inconformação do proprietário quanto ao total do imposto lançado, a faculdade prevista na letra d, do artigo 6º, parágrafo primeiro desta lei.

Artº 9º - O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como ato gerador a prestação por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo de serviço que não configure por si só fato gerador de imposto de competência da União ou dos Estados.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo considera-se serviço:

- a) - O fornecimento de trabalho ou a prestação de serviços com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos a usuários ou consumidores finais;
- b) - A locação de bens móveis;
- c) - A locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem ou para guarda de bens de qualquer natureza.

§ 2º - Excluem-se do disposto neste artigo os serviços de transporte e comunicações salvo os de caráter estritamente Municipal.

§ 3º - O imposto será calculado sobre o preço do serviço ou sobre a receita bruta mensal do contribuinte e a sua alíquota fixada em 1% (um por cento) do rendimento a ser tributado.

Artº 10º - São as seguintes as taxas instituídas por esta lei:

- a) - de aferição de pesos e medidas;
- b) - de licenças;
- c) - de expediente;
- d) - de serviços diversos
- e) de serviços urbanos.

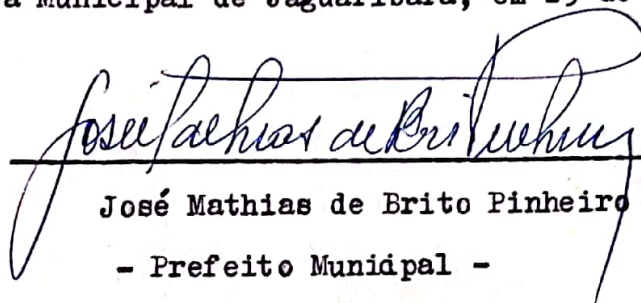
Parágrafo Único - A cobrança destas taxas será regulada em lei a ser encaminhada à Câmara Municipal oportunamente.

- 3 -

Artº 11º - A contribuição de melhoria será cobrada por êste/ Município para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra a valorização imobiliária obdecidas as regras estabelecidas na Lei Federal nº 5.172, de 25 de Outubro de 1966.

Artº 12º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Jaguaribara, em 29 de Setembro de 1967.


José Mathias de Brito Pinheiro
- Prefeito Municipal -